

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2.546, DE 2010 (MENSAGEM N° 900/2009)

“Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a Concessão de Autorização de Trabalho para Dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo de Missões Diplomáticas e Consulares Acreditados no outro País, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2009.”

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relatora: Deputada EMILIA FERNANDES

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto, encaminhado pelo Poder Executivo, do acordo entre o Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre o exercício de atividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular e técnico-administrativo, assinado em Brasília, em 23 de julho de 2009.

O acordo dispõe que os membros das famílias de funcionários de missões diplomáticas ou de representações consulares do Estado acreditante podem receber autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado, sendo observada a legislação deste último.

Não haverá restrições no que se refere à natureza ou ao tipo de atividade a ser exercida, a não ser os limites constitucionais e legais previstos no ordenamento jurídico do Estado receptor.

A autorização, em princípio, somente é válida durante o período em que o funcionário permanecer na missão diplomática ou na representação consular do Estado acreditado junto ao Estado acreditante.

As partes se reservam o direito de negar as autorizações de trabalho nos casos em que se considere que existem condições que impeçam sua concessão ou naqueles casos em que a atividade remunerada solicitada possa ser desempenhada unicamente por nacionais, de acordo com a legislação interna de cada país.

A autorização poderá ser negada nos casos em que o empregador seja o Estado acreditado, inclusive mediante entes autônomos, fundações, empresas públicas e sociedades de participação estatal, ou quando a atividade remunerada afete a segurança nacional.

Os “membros de família” que podem exercer atividade remunerada, para os fins deste acordo, são: os cônjuges; os filhos solteiros menores de 21 anos de idade, que vivam com seus pais; os filhos solteiros menores de 25 anos de idade, desde que sejam matriculados em horário integral em cursos de estudo de nível superior; e os filhos solteiros com deficiência mental ou física comprovada, que se encontrem aptos para trabalhar.

O dependente que exerce atividade remunerada não goza de imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a ato ou omissão relacionada a sua atividade.

No caso de o membro da família gozar de imunidade de jurisdição penal, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, ou de qualquer disposição aplicável do Direito Internacional, em caso de delito grave, o Estado acreditante deve considerar seriamente a solicitação, por parte do Estado acreditado, de proceder à renúncia da imunidade do membro da família. O mesmo deve ocorrer quanto à renúncia de imunidade de execução penal.

No exercício da atividade remunerada, o membro da família está sujeito às obrigações tributárias, previdenciárias e financeiras do Estado acreditado.

O acordo tem vigência por prazo indeterminado. Qualquer uma das Partes pode denunciá-lo por notificação escrita. A denúncia tem efeito sessenta dias após a data da notificação.

O instrumento internacional analisado foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 900, de 2009, nos termos do artigo 49, inciso I, combinado com art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação do texto do acordo, nos termos do parecer da Relatora, a nobre Deputada Maria Lúcia Cardoso, que apresentou o Projeto de Decreto Legislativo em exame.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O acordo a ser aprovado pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 2.546, de 2010, permite que os membros da família de pessoal diplomático e consular designado para missão oficial por um dos Estados acordantes possam exercer atividade remunerada no outro. Tal permissão inclui os membros de família de pessoal de representações permanentes de uma das partes perante organizações internacionais.

O membro de família se submete à legislação nacional do Estado receptor, não gozando de imunidade civil e administrativa quanto à atividade remunerada. Recebe, assim, tratamento igual aos demais trabalhadores, o que ocorre também quanto aos aspectos tributários, previdenciários e financeiros.

O acordo é baseado na reciprocidade de tratamento entre os Estados contratantes, que deve sempre reger as relações internacionais, e incentiva o exercício de uma atividade remunerada pelos dependentes do pessoal diplomático. Pode uma das partes negar a autorização em determinados campos de trabalho.

Isto posto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.546, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputada EMILIA FERNANDES
Relatora